

Proposta de Lei “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”

Nota Justificativa

1. É hoje consensual, quer no plano internacional, quer no plano interno, a necessidade da criação de mecanismos jurídicos que permitam prevenir e reprimir eficazmente as práticas de branqueamento de capitais.

2. O combate ao branqueamento de capitais, cuja origem vem intimamente ligada ao combate ao crime organizado e a modalidades criminosas gravemente perigosas como o crime de tráfico de estupefacientes, de seres humanos e de armas, a corrupção, e ultimamente, o terrorismo, como forma de as atacar na fase da sua actividade que lhes permite adquirir fundos financeiros que estimulam, possibilitam e potenciam a continuidade da prática criminosa, tem vindo a evoluir no sentido da prevenção e repressão de todas as condutas de dissimulação de bens com origem em certos crimes graves.

3. O branqueamento de capitais, sobretudo pelos elevados valores que movimenta, constitui um factor de grave perturbação da economia, alimenta mercados paralelos e mina as várias áreas da actividade económica legal, distorcendo as regras de circulação de bens e criando formas de concorrência desleal, subverte o sistema financeiro, descredibiliza as instituições e cria sentimentos indesejáveis de impunidade e de que é possível ser recompensado pela prática de crimes.

4. Entende-se que as condutas de branqueamento visam, primordialmente, impedir ou frustrar a realização do interesse legítimo da administração da justiça na detecção e perda de bens originados pela prática de crimes graves.

5. Os processos utilizados no âmbito do branqueamento de capitais são, actualmente, caracterizados pela transnacionalidade, mobilidade, diversidade, complexidade e sofisticação. O branqueamento aproveita as vantagens oferecidas pela técnica e pela alta tecnologia das estruturas de comunicação, concretizando rapidamente operações em espaços geográficos distintos e longínquos, envolvendo operadores de vários sectores e diversos sistemas financeiros cujas fragilidades usa em seu próprio benefício.

6. O reconhecimento de que o sucesso da luta contra o branqueamento depende de uma estratégia internacionalmente concertada, fundada na

solidariedade internacional e na responsabilidade partilhada dos Estados face ao crime, que passa, necessariamente, por uma harmonização das legislações nacionais e pelo reforço do sistema de fiscalização das operações económico-financeiras, está patente nos documentos internacionais, designadamente na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substância Psicotrópicas, na Convenção sobre o Crime Organizado Transnacional, assim como nas “Quarenta Recomendações contra o Branqueamento de Capitais”, elaboradas por GAFI (Group d’Action Financière sur le Blanchiment de Capitaux) ou FATF (Financial Action Task Force on Money Laundering).

7. Os mecanismos jurídicos de que Macau dispõe, actualmente, revelam-se desadequados, não só perante a necessidade de dar cumprimento às obrigações internacionais da RAEM, mas, muito particularmente, face às exigências da política-criminal definida na RAEM, no sentido de prevenir e reprimir o crime praticado no território de Macau ou com incidências na RAEM.

8. Com a entrada em vigor da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (*Lei da Criminalidade Organizada*), pela primeira vez se criminaliza a conduta de “conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos” que vem descrita no artigo 10.º deste diploma.

9. Todavia, se as disposições de natureza preventiva dirigidas ao controlo das operações no âmbito da actividade económica, nomeadamente, económico-financeira previstas nos Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho (*Regime Jurídico do Sistema Financeiro*) e Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho (*Medida de natureza preventiva, relativamente aos crimes de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos*), carecem de aperfeiçoamento, tendo em vista o reforço da eficácia do sistema de fiscalização, as disposições de natureza penal vêm suscitando dificuldades de interpretação, quer pela imperfeita construção do tipo de crime vertido no artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, quer pela sua inserção sistemática e pela especial gravidade dos regimes punitivo e processual que lhe correspondem, que têm conduzido ao entendimento de que o legislador quis vincular o crime de “conversão e transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos” à criminalidade organizada, concretamente, ao crime de “sociedade secreta”. Tal entendimento coloca fora do âmbito da norma as condutas de branqueamento desafectadas de um contexto de crime organizado.

10. O tipo de crime de branqueamento de capitais, tal como se apresenta, agora, no artigo 3.º do presente diploma, denuncia o bem jurídico ofendido que é, definitivamente, o “interesse da administração da justiça na detecção e perda dos bens provenientes da prática de determinados crimes graves”. Afastando-se, por erróneo, o entendimento de que a criminalização do branqueamento se dirige à tutela do bem jurídico violado pelo denominado “crime precedente”.

11. Afirma-se a tutela pela lei penal de Macau do interesse da administração

da justiça de um Estado ou Região na detecção e perda de vantagens ilícitas com origem em factos praticados fora de Macau, desde que sejam, também, considerados penalmente ilícitos pela lei da RAEM.

12. Pretende-se proceder a um apuramento técnico do tipo de crime que tome em conta a tendência dos instrumentos internacionais, no sentido de abranger as condutas de dissimulação e ocultação dos bens com origem em outros crimes graves, para além das formas criminosas especialmente perigosas socialmente como são o crime organizado, designadamente, terrorismo, o crime económico-financeiro, em particular, a corrupção, o tráfico de droga, de seres humanos e de armas.

13. Define-se “vantagens” de modo a abranger bens originados com a prática de facto ilícito típico punível com pena de prisão de duração máxima superior a 3 anos.

14. Julga-se imprescindível determinar, com o rigor desejável, as modalidades de acção típicas, de modo a impedir o desmesurado âmbito da norma e operar a diferenciação face a realidades criminológica e político-criminalmente distintas do branqueamento, como são a “receptação” e o “auxílio material” a que corresponde uma autonomia típica, respectivamente, nos artigos 227.º e 228.º do Código Penal.

15. A moldura penal que se faz corresponder ao tipo fundamental de branqueamento, referindo-se às condutas de dissimulação ou ocultação de vantagens provenientes de factos ilícitos típicos punidos com pena de prisão de duração máxima superior a 3 anos, é de prisão de 2 a 8 anos, permitindo a justa determinação da concreta medida da pena em casos de diferente grau de gravidade.

16. A particular gravidade das condutas de branqueamento associadas à criminalidade organizada, designadamente ao terrorismo ou a condutas especialmente perigosas como o tráfico de droga, de seres humanos, armas proibidas ou substâncias explosivas, justifica e legitima uma especial agravação da pena em metade dos limites mínimo e máximo. (artigo 4.º)

17. Do mesmo modo, se agrava a pena no caso em que o agente pratica o branqueamento de modo habitual, que indicia, diferentemente da prática esporádica ou isolada, a existência de formas de branqueamento sistemático e organizado que no plano criminológico vêm, normalmente, ligadas ao crime organizado. (artigo 4.º, n.º 3)

18. Prossegue-se, no artigo 5.º, a ideia de aperfeiçoar o regime da responsabilidade penal dos entes colectivos aos quais se imputa a prática do crime de branqueamento.

19. No ordenamento jurídico de Macau têm vindo a consagrar-se modos de

responsabilização dos entes colectivos no âmbito de certas formas de criminalidade, nomeadamente, económico-financeira.

20. Prevê-se a responsabilidade penal das pessoas colectivas no artigo 3.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (*Regime Jurídico das Infracções contra a Saúde pública e contra a Economia*), no artigo 14.º da Lei n.º 6/97/M e no artigo 17.º da Lei n.º 4/2002, de 15 de Abril (*Lei relativa ao cumprimento de certos actos de direito internacional*), exceptuando-se a regra geral da responsabilidade das pessoas singulares constante do artigo 10.º do Código Penal.

21. Pretende-se corresponder aos instrumentos internacionais onde vem consagrada a responsabilidade das pessoas colectivas pelo crime de branqueamento de capitais, cumprindo uma exigência de política-criminal, que impõe a definição de critérios de imputação dogmaticamente adequados e admissíveis face aos princípios estruturantes do direito de Macau.

22. Considera-se dever abranger no âmbito da norma, não só os entes colectivos dotados de personalidade jurídica como os irregularmente constituídos, nomeadamente, as associações sem personalidade jurídica, ou seja, todas as associações ou agrupamentos que possam constituir centros de imputação fáctica, isto é, centros dispendo de um mínimo de estrutura organizatória que sirva de substrato material à existência de uma realidade fáctica diversa dos seus membros, reveladora de mecanismos de formação da vontade colectiva e de prossecução de interesses comuns.

23. O critério de imputação exige, por um lado, a verificação de um elemento essencial de conexão entre o crime e o ente colectivo e, por outro lado, a existência de um especial vínculo entre o agente do crime e o ente colectivo que só é responsabilizado penalmente quando o “crime é cometido em seu nome e no interesse colectivo” e “pelos seus órgãos e representantes”. Estende-se a imputação aos casos em que houve violação dolosa, ainda que por dolo eventual, do dever de vigilância ou controlo por parte dos órgãos e representantes da pessoa colectiva, sobre terceiros sob a autoridade destes, quando tal violação do dever de vigilância tornou possível a prática do crime. (artigo 5.º, n.º 1, alíneas 1 e 2)

24. Reafirma-se o princípio do não afastamento da responsabilidade penal individual dos agentes do crime. (artigo 5.º, n.º 2)

25. O sistema punitivo aplicável às pessoas colectivas não apresenta grandes novidades face ao modelo sancionatório vertido na Lei n.º 6/96/M, na Lei n.º 6/97/M e na Lei n.º 4/2002.

26. Operou-se uma classificação mais rigorosa de penas principais e de penas acessórias e uma actualização dos montantes diários da multa. (artigo 5.º, n.ºs 3 e 8)

27. Limita-se a aplicação da pena mais grave de dissolução às situações em

que a criação do ente colectivo tenha como finalidade a perpetração do crime de branqueamento ou quando a prática demonstre que “está a ser utilizado exclusiva ou predominantemente para esse efeito”. (artigo 5.º, n.º 7)

28. Institui-se a regra da responsabilidade solidária dos membros das associações sem personalidade jurídica pelas multas que lhe vierem a ser aplicadas, na falta ou insuficiência do património comum, que deverá ser entendida à luz do fundamento que justifica e legitima as regras do direito civil respeitantes às dívidas das associações sem personalidade jurídica (artigos 189.º e ss do Código Civil) e as regras do direito comercial aplicáveis às relações com terceiros em data anterior ao registo (artigos 190.º do Código Comercial). (artigo 5.º, n.º 6)

29. O presente diploma contém, ainda, medidas de natureza estritamente preventiva. (Capítulo III - Disposições preventivas)

30. A complexidade, sofisticação e transnacionalidade que caracterizam os processos de branqueamento de capitais, impõem que, na defesa dos interesses primordialmente ofendidos com a prática deste crime, sejam envolvidas as pessoas e entidades particularmente expostas, em razão da sua actividade, à concretização desses processos de branqueamento. Quer porque têm contacto imediato com eles, quer porque são as que, no seu âmbito de actividade, possuem os conhecimentos e os meios técnicos adequados a uma melhor identificação e a um controlo mais eficaz do fenómeno. (artigo 6.º)

31. Importa aperfeiçoar o sistema preventivo que, de modo lacunar, se encontra, já, plasmado no Decreto-Lei n.º 32/93/M e no Decreto-Lei n.º 24/98/M, correspondendo às exigências que se colocam no plano internacional e aproveitando aos recentes ensinamentos que se podem colher no domínio do estudo do fenómeno e da sua evolução.

32. Para tanto, alarga-se o âmbito de aplicação pessoal ou subjectiva do regime preventivo, densifica-se um elenco de deveres que se pretende exaustivo e integrado e introduzem-se mecanismos de racionalidade e eficácia, mediante a previsão de um sistema de fiscalização do cumprimento dos deveres e optimização no tratamento da informação recolhida. (artigos 6.º e 7.º)

33. Considera-se que, no conflito que opõe deveres profissionais, como o da confidencialidade, ao dever de colaborar com as autoridades competentes na prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais, deve prevalecer este último. O dever de colaboração está, porém, limitado pelo seu âmbito, subjectivo e objectivo, de aplicação e pelo respectivo domínio de competência daquelas autoridades.

34. Salvaguardam-se os direitos dos cidadãos em geral à privacidade da informação, que só poderá ser utilizada para fins de processo penal ou de prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais, e o direito das

entidades sujeitas ao cumprimento dos deveres descritos na lei à reserva da sua identidade. (artigo 7.º, n.º 5)

35. Pretende-se que o sistema preventivo a instituir não constitua um factor de perturbação no regular funcionamento da economia.

36. Fixa o presente diploma, apenas, o núcleo essencial do sistema preventivo, no que toca directamente os direitos e liberdades fundamentais, remetendo-se a sua concretização e implementação para ulterior regulamentação. Assim sendo, enquanto não se proceder a tal regulamentação que confira efectividade às normas que integram o sistema preventivo, continua a vigorar o regime preventivo constante do Decreto-Lei n.º 24/98/M.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2005

(Proposta de lei)

Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

A presente lei estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de branqueamento de capitais.

Artigo 2.º Direito subsidiário

Ao crime previsto na presente lei são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal.

CAPÍTULO II Disposições penais

Artigo 3.º Branqueamento de capitais

1. Para efeitos deste diploma, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de facto ilícito típico punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2. Quem converter ou transferir vantagens, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o

autor ou participante dos crimes que lhes deram origem seja penalmente perseguido ou submetido a uma reacção penal, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular as verdadeiras natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de vantagens.

4. A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 2 e 3 tem lugar ainda que o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens tenha sido praticado fora da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente designada por RAEM, desde que seja também punível pela lei do Estado ou Região com jurisdição sobre o facto.

5. O facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada, salvo se as vantagens forem provenientes dos factos ilícitos típicos previstos nos artigos 166.º e 167.º do Código Penal.

6. A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena prevista para o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de as vantagens serem provenientes de factos ilícitos típicos de duas ou mais espécies, levar-se-á em conta a pena cujo limite máximo seja mais elevado.

Artigo 4.º

Agravação

A pena prevista no artigo anterior é agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo, com os limites referidos nos n.ºs 6 e 7 desse artigo, se:

1) O crime de branqueamento de capitais for praticado por associação criminosa ou sociedade secreta, por quem dela faça parte ou a apoie;

2) O facto ilícito típico de onde provêm as vantagens for terrorismo, tráfico ilícito de produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico internacional de pessoas ou armas proibidas e substâncias explosivas;

3) O agente praticar o crime de branqueamento de capitais de modo habitual.

Artigo 5.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelo crime de

branqueamento de capitais, quando cometido, em seu nome e no interesse colectivo:

1) pelos seus órgãos e representantes; ou

2) por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelo crime referido no n.º 1 são aplicáveis às entidades aí referidas as seguintes penas principais:

1) Multa;

2) Dissolução judicial.

4. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1000.

5. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre \$100,00 (cem patacas) e \$20 000,00 (vinte mil patacas).

6. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

7. A pena de dissolução judicial só será decretada quando os fundadores das entidades referidas no n.º 1 tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar o crime aí previsto ou quando a prática reiterada de tal crime mostre que a entidade está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

8. Às entidades referidas no n.º 1 podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

1) Caução de boa conduta, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho;

2) Proibição do exercício de certas profissões ou actividades por um período de 1 a 10 anos;

3) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos;

4) Encerramento de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho;

5) Encerramento definitivo de estabelecimento;

6) Publicidade da decisão condenatória.

9. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

CAPÍTULO III **Disposições preventivas**

Artigo 6.º **Âmbito subjectivo**

Estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos no artigo 7.º as seguintes entidades:

1) Sujeitas à supervisão da Autoridade Monetária de Macau, nomeadamente, instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições «offshore» financeiras, seguradoras, casas de câmbio e sociedades de entrega rápida de valores em numerário;

2) Sujeitas à supervisão da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, nomeadamente, entidades que explorem jogos de fortuna ou azar, lotarias, apostas mútuas e promotores de jogos de fortuna ou azar em casino;

3) Comerciantes de bens de elevado valor unitário, nomeadamente, entidades que se dediquem ao comércio de penhores, de metais preciosos, de pedras preciosas e de veículos luxuosos de transporte;

4) Que exerçam actividades de mediação imobiliária ou de compra de imóveis para revenda;

5) Advogados, solicitadores, notários, conservadores dos registos, auditores, contabilistas e consultores fiscais, quando intervenham ou assistam, a título profissional, em operações de:

(1) Compra e venda de bens imóveis;

(2) Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes;

(3) Gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;

(4) Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;

(5) Criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de entidades sem personalidade jurídica ou compra e venda de entidades comerciais.

6) Prestadoras de serviços, quando preparem ou efectuem operações para um cliente, no âmbito das seguintes actividades:

- (1) Actuação como agente na constituição de pessoas colectivas;
- (2) Actuação como administrador ou secretário de uma sociedade, sócio ou titular de posição idêntica, para outras pessoas colectivas;
- (3) Fornecimento de sede social, endereço comercial, instalações ou endereço administrativo ou postal a uma sociedade, a qualquer outra pessoa colectiva ou a entidades sem personalidade jurídica;
- (4) Actuação como administrador de um «trust»;
- (5) Intervenção como sócio por conta de outra pessoa;
- (6) Realização das diligências necessárias para que um terceiro actue da forma prevista nas subalíneas (2), (4) ou (5).

Artigo 7.º **Deveres**

1. As entidades referidas no artigo anterior ficam sujeitas aos seguintes deveres:

- 1) Dever de identificação dos contratantes, clientes ou frequentadores, sempre que as operações possam indiciar a prática do crime de branqueamento de capitais ou envolvam valores relevantes, no contexto da actividade em causa;
- 2) Dever de identificação das operações, nos casos a que se refere a alínea anterior;
- 3) Dever de recusa das operações, quando não sejam fornecidos os elementos necessários ao cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 1) e 2);
- 4) Dever de conservação, por um período de tempo razoável, dos documentos relativos ao cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 1) e 2);
- 5) Dever de comunicação de operações, quando estas possam indiciar a prática do crime de branqueamento de capitais;
- 6) Dever de colaboração com todas as autoridades com competência na prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais.

2. O cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 5) e 6) do número anterior não implica, para os advogados e solicitadores, no âmbito das operações enunciadas na alínea 5) do artigo 6.º, a prestação de informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no domínio da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou de evitar um processo, quer as informações sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.

3. A prestação de informações, de boa fé, em cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 5) e 6) do n.º 1 não constitui violação de qualquer segredo, nem implica, para quem as preste, responsabilidade de qualquer natureza.

4. Não podem ser revelados a contratantes, clientes, frequentadores ou a terceiros factos conhecidos por força do exercício de função, relativos ao cumprimento dos deveres a que se referem as alíneas 5) e 6) do n.º 1.

5. As informações prestadas em cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 só podem ser utilizadas para fins de processo penal ou de prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 8.º

Regulamentação

1. A regulamentação dos pressupostos e conteúdo dos deveres previstos no artigo 7.º, bem como a definição do sistema de fiscalização do respectivo cumprimento e do regime sancionatório aplicável em caso de incumprimento, constam de regulamento administrativo.

2. As competências para centralizar, analisar e facultar as informações resultantes do cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 7.º são atribuídas a uma entidade a criar ou a qualquer outra já existente.

3. A entidade referida no número anterior pode, para o desempenho das funções que lhe estejam atribuídas:

- 1) Solicitar informações a quaisquer entidades públicas ou privadas;
- 2) Facultar informações a entidades exteriores à RAEM, em cumprimento de acordos inter-regionais ou de qualquer instrumento de direito internacional.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados:

- 1) Os artigos 10.º, 14.º e 18.º, n.ºs 3, 4 e 5 da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho;
- 2) O Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 10.º

Regime transitório

1. O Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, continua a aplicar-se,

transitoriamente, até à data de entrada em vigor do regulamento administrativo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º.

2. As entidades referidas no artigo 6.º só estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos no artigo 7.º a partir da data de entrada em vigor do regulamento administrativo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º.

Artigo 11.º

Alterações à Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho

1. A alínea u) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

u) Branqueamento de capitais.

2. As remissões efectuadas para o artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, consideram-se feitas para o artigo 3.º da presente lei, quando se verificarem as circunstâncias agravantes previstas no artigo 4.º.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2005.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2005.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

